Código de Estatutos da Agência Sueca de Produtos Químicos

ISSN 0283-1937

KIFS 2023:2 – Alteração aos regulamentos da Agência Sueca de Produtos Químicos (KIFS 2017:7) relativos aos produtos químicos e aos organismos biotecnológicos

KIFS 2023:X

Publicada em
27 de junho de 2023

Adotados em 14 de junho de 2023.

Nos termos do artigo 25.º, n.os 7 e 14, da Portaria (2008:245) sobre produtos químicos e organismos biotecnológicos e do artigo 11.º da Portaria (2012:861) relativa às substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos, a Agência Sueca de Produtos Químicos prescreve[1], no que diz respeito aos regulamentos da Agência Sueca de Produtos Químicos (KIFS 2017:7) sobre produtos químicos e organismos biotecnológicos:

que o capítulo 12, artigo 5.º, deixa de ser aplicável;

que o capítulo 4, artigo 3.º, artigo 3.º-A, artigo 5.º e anexo 4 passam a ter a seguinte redação:

que é inserida uma nova secção — capítulo 4, artigo 3.º-B — com a seguinte redação:

Capítulo 4

Artigo 3.º As disposições dos artigos 7.º e 9.º a 14.º da Portaria (2008:245) não se aplicam ao hidróxido de sódio e

[1] Diretiva Delegada (UE) 2023/171 da Comissão, de 28 de outubro de 2022, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a uma isenção para o crómio hexavalente como agente anticorrosivo em bombas de calor de absorção de gás.

ao hidróxido de potássio enquanto substâncias ou em misturas. De igual modo, as disposições não são aplicáveis a explosivos, fuelóleos ou combustíveis destinados ao funcionamento de motores.

Artigo 3.º-A Em derrogação do artigo 3.º, no entanto, é necessária autorização: 1) para a transferência profissional, de produtos de metanol utilizados como combustível no funcionamento de motores, conforme o artigo 7.º, n.º 2 da Portaria (2008:245). Caso contrário, esses produtos de metanol podem ser manuseados sem a autorização referida no artigo 7.º, n.º 1, da Portaria (2008:245);
2) para o manuseamento não profissional, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Portaria (2008:245), de hidróxido de sódio e hidróxido de potássio como substâncias ou em misturas destinadas a desentupir ou limpar esgotos. Para os produtos acima referidos, aplicam-se igualmente as disposições do artigo 9.º, n.º 2, da Portaria (2008:245).

Artigo 3.º-B O disposto no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 9.º, n.º 2, da Portaria (2008:245) não se aplica aos líquidos para cigarros eletrónicos e às recargas para cigarros eletrónicos que não contenham mais de 20 mg/ml de nicotina.

As disposições relativas ao requisito de autorização para a transferência profissional em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Portaria (2008:245) não se aplicam aos produtos químicos classificados como corrosivos cutâneos na categoria de perigo 1A que sejam considerados produtos particularmente perigosos apenas devido às suas propriedades corrosivas.

Artigo 5.º Não é necessário manter registos durante a transferência de:

1. Produtos químicos abrangidos pelas isenções previstas no artigo 3.º;

2. Produtos químicos classificados como corrosivos cutâneos na categoria de perigo 1A que sejam considerados produtos particularmente perigosos apenas devido às suas propriedades corrosivas e que sejam transferidos para manuseamento profissional.

No caso dos produtos metanol utilizados como combustível para o funcionamento de motores, devem ser mantidos registos das transferências profissionais.

O capítulo 4, artigo 3.º, artigo 3.º-A, artigo 3.º-B e artigo 5.º do presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2025; todas as outras disposições em 1 de setembro de 2023.

Em representação da Agência Sueca de Produtos Químicos

PER ÄNGQUIST

Gerda Lind

Utilizações isentas da proibição prevista nos artigos 8.º e 9.º da Portaria (2012:861) relativa a substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos[2]

	Isenção	**Âmbito de aplicação e data de aplicação**
9.a.II	Até 0,75 % de crómio hexavalente, em peso, utilizado como agente anticorrosivo na solução de arrefecimento para sistemas de arrefecimento de aço carbono em frigoríficos de absorção — destinado a funcionar total ou parcialmente com aquecedor elétrico, com uma potência média utilizada ≥ 75 W em condições de funcionamento constante; — destinado a funcionar plenamente com aquecedor não elétrico.	A isenção aplica-se às categorias 1 a 7, e 10, caducando em 21 de julho de 2021.
9.a.III	Até 0,7 % de crómio hexavalente, em peso, utilizado como agente anticorrosivo no fluido de trabalho do circuito fechado de aço carbono das bombas de calor de absorção de gás para aquecimento de espaço e água.	A isenção aplica-se à categoria 1 e caduca em 31 de dezembro de 2026.

[2] Redação mais recente do anexo KIFS 2022:6.